

LEIS EXISTEM, MAS CHEGAM TARDE: CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA MULHERES¹

***LAWS EXIST, BUT THEY ARRIVE TOO LATE:
CYBERCRIMES AGAINST WOMEN***

***LAS LEYES EXISTEN, PERO LLEGAN DEMASIADO
TARDE: DELITOS CIBERNÉTICOS CONTRA LAS MUJERES***

**Carla Maria Martellote Viola²
Carla Beatriz Marques Felipe³
Alessandra Duarte Caldeira Avila⁴**

Submetido em: 20/02/2026

Aprovado em: 06/03/2026

Publicado em: 21/03/2026

Artigo submetido ao sistema de similaridade  **turnitin**

¹ O texto foi submetido, avaliado, aprovado, apresentado e premiado no XXV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB).

² Doutora. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict). E-mail: Viola.carla@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0895-8163>.

³ Doutora. Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: felipecarla12@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5277-9165>.

⁴ Mestra. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict)/Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: alessandraavila@alessandraavila.adv.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5685-1000>.

Resumo: A violência contra as mulheres migrou para o ambiente digital, exigindo novas respostas jurídicas frente aos crimes cibernéticos que ameaçam a dignidade feminina. O objetivo deste trabalho é analisar o arcabouço normativo brasileiro sobre crimes cibernéticos em defesa dos direitos das mulheres e os desafios impostos à promoção da sustentabilidade feminina, conforme preconizado pela Agenda 2030 das Nações Unidas com foco no Regime de Informação Jurídica brasileira. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa e exploratória, com levantamento de legislações federais no Portal LexML abrangendo o período de 1870 a 2026. Os resultados identificaram treze normativas principais, com destaque para a recente legislação sobre *deepfakes* de 2025 e o pacote antifeminicídio de 2024, que endureceram as penas para infrações digitais. Entretanto, a análise evidenciou um paradoxo operacional no sistema de justiça entre a necessidade de remoção imediata do conteúdo para proteção da vítima e a exigência técnica de preservação da prova digital para a responsabilização penal. Conclui-se que, apesar da atual robustez legal, a efetividade do combate à violência online depende da superação da dispersão informacional, da capacitação técnica dos agentes públicos e da promoção da educação digital crítica. É essencial reconhecer a mulher como um ser humano digital para assegurar sua cidadania plena e o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Regime de Informação Jurídica; Violência contra as mulheres; Crimes cibernéticos; Agenda 2030; Sustentabilidade Feminina.

Abstract: *Violence against women has migrated to the digital environment, demanding new legal responses to cybercrimes that threaten women's dignity. The objective of this work is to analyze the Brazilian normative framework on cybercrimes in defense of women's rights and the challenges imposed on the promotion of female sustainability, as advocated by the United Nations 2030 Agenda, focusing on the Brazilian Legal Information Regime. The methodology consisted of qualitative and exploratory bibliographic and documentary research, with a survey of federal legislation on the LexML Portal covering the period from 1870 to 2026. The results identified thirteen main regulations, highlighting the recent legislation on deepfakes from 2025 and the anti-femicide package from 2024, which toughened penalties for digital offenses. However, the analysis revealed an operational paradox in the justice system between the need for immediate removal of content to protect the victim and the technical requirement to preserve digital evidence for criminal prosecution. It is concluded that, despite the current legal framework, the effectiveness of combating online violence depends on overcoming informational dispersion, the technical training of public agents, and the promotion of critical digital literacy. It is essential to recognize women as digital human beings to ensure their full citizenship and the achievement of the Sustainable Development Goals.*

Keywords: *Legal information regime; Violence against women; Cybercrimes; 2030 Agenda; Women's sustainability.*

Resumen: La violencia contra las mujeres ha migrado al entorno digital, exigiendo nuevas respuestas legales a los delitos cibernéticos que amenazan la dignidad de las mujeres. El objetivo de este trabajo es analizar el marco normativo brasileño sobre delitos cibernéticos en defensa de los derechos de las mujeres y los desafíos impuestos a la promoción de la sostenibilidad femenina, como lo propugna la Agenda 2030 de las Naciones Unidas, centrándose en el Régimen de Información Legal brasileño. La metodología consistió en una investigación bibliográfica y documental cualitativa y exploratoria, con un relevamiento de la legislación federal en el Portal LexML que abarca el período de 1870 a 2026. Los resultados identificaron trece regulaciones principales, destacando la reciente legislación sobre deepfakes de 2025 y el paquete antifemicidio de 2024, que endureció las penas para los delitos digitales. Sin embargo, el análisis reveló una paradoja operativa en el sistema de justicia entre la necesidad de remoción inmediata de contenido para proteger a la víctima y el requisito técnico de preservar evidencia digital para el procesamiento penal. Se concluye que, a pesar del marco legal vigente, la eficacia de la lucha contra la violencia en línea depende de la superación de la dispersión informativa, la capacitación técnica de los agentes públicos y la promoción de la alfabetización digital crítica. Es fundamental reconocer a las mujeres como seres humanos digitales para garantizar su plena ciudadanía y el logro de los Objetivos de Desarrollo Sostenible.

Palabras clave: Régimen de información jurídica; Violencia contra las mujeres; Ciberdelitos; Agenda 2030; Sostenibilidad de las mujeres.

1 INTRODUÇÃO

No contexto da sociedade da informação, a violência contra mulheres migrou também para os ambientes digitais, exigindo novos instrumentos legais de proteção. No Brasil, a produção normativa voltada para o enfrentamento de crimes cibernéticos contra mulheres tem se intensificado nos últimos anos, impulsionada pelas demandas sociais, econômicas, culturais e técnicas (Viola, 2021; Guimarães; Stefanini, 2023). Esse cenário aparece também nas pesquisas nacionais: em 2025, o DataSenado estimou que 10% das brasileiras sofreram alguma forma de violência digital nos últimos 12 meses, o equivalente a 8,8 milhões de mulheres. Na mesma edição, foram entrevistadas 21.641 mulheres entre 16/05/2025 e

08/07/2025, e o bloco de “violência vivida” passou a incluir 6 tipos de violências digitais (Brasil, 2025a).

Apesar do avanço normativo, ainda há desafios na sistematização e no acesso à informação jurídica que trate especificamente da proteção das mulheres contra crimes cibernéticos (Guimarães; Stefanini, 2023). Muitas normas ainda se encontram em tramitação e outras existentes são fragmentadas e pouco conhecidas pelas próprias mulheres, o que dificulta a sua efetividade. Além disso, há lacunas na articulação dessas normas com políticas públicas de educação digital, prevenção e acolhimento das vítimas. Esses fatos e essas questões são inerentes ao Regime de Informação Jurídica, que abarca os crimes cibernéticos contra as mulheres.

Indicadores ajudam a dimensionar o problema e reforçam o caráter estrutural da violência digital: no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a categoria “divulgação de cena de sexo ou de pornografia” cresce de 6.319 registros (2023) para 7.175 (2024) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025a). No recorte de vitimização, a pesquisa Visível e Invisível (5ª edição) estima que 3,9% das mulheres (cerca de 1,6 milhão) tiveram sua intimidade exposta na internet contra a vontade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025a). Na mesma direção, a SaferNet Brasil aparece como referência para compreender recorrência e demanda por resposta rápida, uma vez que a exposição de imagens íntimas figura entre os temas mais frequentes nos atendimentos do *Helpline*, com 268 atendimentos em 2024 (SaferNet Brasil, 2025). Esse tipo de violência também aparece com força nas estatísticas recentes: em 2024, o Brasil registrou 95.026 casos de perseguição (*stalking*) com

vítimas mulheres, ao menos 10 por hora, com aumento de 18,2% em relação a 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025b).

E, quando olhamos o recorte de vitimização, a pesquisa Visível e Invisível (2025) indica que 5% das mulheres que sofreram violência nos últimos 12 meses apontaram a internet e as redes sociais como local da violência mais grave (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025b). Apesar dos avanços normativos, esses achados dialogam com lacunas estruturais de prevenção e responsabilização e, no nível estadual, o Dossiê Mulher 2024 (RJ) registra tendência de crescimento das violências psicológica e moral no ambiente virtual, com a violência moral atingindo o maior valor da série em 2023 (1.754) e aumento anual de 24,1% no número de vítimas (Instituto de Segurança Pública, 2024).

Complementarmente, instrumentos como o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2025 consolidam indicadores sobre a condição socioeconômica e a violência contra mulheres (com um painel amplo de indicadores), oferecendo base empírica para políticas públicas e para análises de sustentabilidade feminina (Brasil, 2025c).

Dessa forma, questiona-se: (1) Quais as principais leis vigentes brasileiras sobre crimes cibernéticos em defesa dos direitos das mulheres? (2) De que maneira o Regime de Informação Jurídica pode ser aplicado para fortalecer a disseminação dessas normas e garantir maior proteção às mulheres? e (3) Como o Regime de Informação Jurídica brasileiro se relaciona com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030? Para responder tais questionamentos, o objetivo da pesquisa é analisar o arcabouço normativo brasileiro

sobre crimes cibernéticos em defesa dos direitos das mulheres e os desafios impostos à promoção da sustentabilidade feminina⁵, conforme preconizado pela Agenda 2030 das Nações Unidas com foco no Regime de Informação Jurídica brasileira.

Em um cenário de crescente digitalização das relações sociais, o ambiente virtual, antes considerado espaço de emancipação e democratização da informação, revela-se também como um novo campo de reprodução da violência de gênero (Paixão, 2023). Os crimes cibernéticos contra mulheres abrangem práticas como ameaças, exposição de imagens íntimas sem consentimento, difamação, perseguição virtual (*stalking*), discursos de ódio e o uso de tecnologias para controle e vigilância (Guimarães, 2019).

Como parâmetro internacional, a Agenda 2030 estabelece, entre seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a necessidade de garantir igualdade de gênero (ODS 5) e promover sociedades pacíficas e inclusivas (ODS 16) (Nações Unidas Brasil, [2015]). A sustentabilidade das mulheres — entendida como a possibilidade de pleno desenvolvimento pessoal, social, político e econômico — depende da existência de um ambiente digital seguro, livre de violências e discriminações. Assim, os crimes cibernéticos

⁵ Sustentabilidade feminina e/ou sustentabilidade das mulheres envolve a ideia de garantir que as condições de vida, trabalho, saúde, educação, segurança e participação social e política das mulheres no Brasil sejam viáveis, justas e duradouras no tempo. Os termos remetem à garantia de continuidade, não apenas conquistar avanços pontuais para as mulheres brasileiras, mas assegurar que eles sejam preservados e ampliados ao longo do tempo, resistindo a retrocessos sociais, econômicos e políticos. Viola (2023) explica em sua tese que a sustentabilidade das mulheres brasileiras envolve garantir, de forma integrada e duradoura, a autonomia financeira por meio do acesso ao trabalho digno, remuneração igual, empreendedorismo e segurança econômica a longo prazo; assegurar direitos sociais como educação de qualidade em todos os níveis, saúde integral, combate à violência e à discriminação; promover a participação feminina nas políticas de economia verde e na gestão ambiental, reconhecendo seu papel na adaptação às mudanças climáticas; e fortalecer sua presença política e institucional, com políticas públicas sensíveis a gênero e alinhadas à Agenda 2030, especialmente aos ODS 4, 5, 10, 16 e 17.

constituem não apenas violações de direitos humanos, mas obstáculos concretos para o alcance das metas da Agenda 2030.

Resultados brasileiros com relação aos indicadores dos ODS da Agenda 2030 são apresentados no IX Relatório Luz (2025). No que diz respeito à violência sofrida pelas mulheres o documento destaca limitações de monitoramento do ODS 5 por falta de dados desagregados, além de subnotificação, o que reforça a necessidade de organizar e tornar rastreável a estatística da informação jurídica sobre violência de gênero, inclusive no ambiente digital (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2025).

Em consideração a todos esses meandros relatados a justificativa desta pesquisa é dar acesso às informações jurídicas para proteção das mulheres no ambiente digital. Precisa-se assegurar os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das mulheres no século XXI. A efetividade das normas legais depende não apenas da sua criação, mas de como essas informações circulam na sociedade e nos sistemas jurídicos. A Ciência da Informação, ao abarcar o conceito de Regime de Informação Jurídica, permite diagnosticar falhas na efetivação dessas leis, propondo melhorias que impactam diretamente o acesso à justiça e a igualdade de gênero, alinhando-se aos princípios da Agenda 2030.

2 REGIME DE INFORMAÇÃO JURÍDICA E A CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

O conceito de Regime de Informação Jurídica deriva da noção mais ampla de Regime de Informação, desenvolvida no âmbito da Ciência da Informação. Assim, compreender essa noção é essencial para entender as vertentes jurídicas que nela se inserem. De acordo

com González de Gómez (2003), o Regime de Informação corresponde ao modo dominante de produção informacional em uma determinada formação social. Esse regime define sujeitos, organizações, regras, autoridades informacionais, além de meios, padrões de excelência e modelos de organização, interação e distribuição da informação, em função das condições culturais e das relações de poder vigentes.

Nessa mesma linha de pensamento, Braman (2004) amplia a concepção, sugerindo que os Estados-nação e os regimes globais funcionam como sistemas adaptativos complexos. Esses sistemas apresentam comportamentos que não podem ser totalmente inferidos a partir de suas partes constituintes, e alterações em qualquer entidade ou relação repercutem sobre as demais. Assim, o Regime de Informação integra estruturas verticais e horizontais de comunicação que permeiam ambientes públicos e privados.

Portanto, a partir dessas menções teóricas, o Regime de Informação Jurídica é entendido como um conjunto de normas e princípios que regula o acesso, a produção, a gestão e a utilização da informação jurídica, estando, porém, sujeito a lacunas, opacidades e desvios como vícios e corrupção. Nessa configuração, a informação jurídica torna-se elemento crucial tanto para a consolidação quanto para a desconstrução dos processos de desinformação jurídica (Viola; Schneider; Avila, 2024).

Atendendo às especificidades dos cibercrimes, o Regime de Informação Jurídica é composto por dispositivos normativos, institucionais, técnicos e simbólicos que regulam a produção, organização, circulação, acesso, uso e interpretação da informação

jurídica, em um dado contexto sociopolítico e tecnológico. Esse regime não é neutro nem estático, ele é historicamente situado, permeado por relações de poder, e mediado por infraestruturas informacionais e digitais, o que o torna particularmente sensível à ocorrência de crimes cibernéticos de gênero, especialmente em contextos de desinformação, invisibilização ou silenciamento de sujeitos vulnerabilizados, como as mulheres.

Dessa forma, a informação jurídica, elemento central do Regime de Informação Jurídica, é produzida, interpretada, aplicada e disseminada por uma multiplicidade de sujeitos sociais e institucionais, formando uma rede responsável por garantir o fluxo e a acessibilidade dos dados jurídicos. Entre esses atores, destacam-se os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de profissionais como advogados, especialistas, organizações da sociedade civil e pesquisadores acadêmicos, que operam na geração, organização, análise e circulação desses dados (Alonso, 1998; Passos, 1994).

Os dados jurídicos, como componentes essenciais da informação jurídica, desempenham um papel crucial na estruturação e no funcionamento eficiente do sistema jurídico. Eles englobam normas legais, decisões judiciais, pareceres, relatórios, registros e toda a documentação que compõe o arcabouço jurídico de um país. A correta organização e interpretação desses dados são fundamentais para a implementação de políticas públicas eficazes e para o acesso à justiça, promovendo a transparência institucional e a equidade nas decisões jurídicas (Viola; Sales; Shintaku, 2023).

Esse conjunto diverso de sujeitos, envolvidos na produção e organização dos dados jurídicos, contribui para a construção de uma base informacional robusta e dinâmica. Essa base é essencial para a efetividade do Estado de Direito, pois permite que as normas e decisões sejam compreendidas, acessadas e aplicadas de maneira consistente. Ao mesmo tempo, ela fortalece o exercício pleno da cidadania, proporcionando o conhecimento necessário para reivindicar seus direitos e cumprir seus deveres. Assim, os dados jurídicos não apenas apoiam a prática do direito, mas também atuam como instrumentos de controle social, permitindo que os cidadãos compreendam as leis que regem sua vida cotidiana e garantam o cumprimento das normas estabelecidas. A transparência e a organização adequada desses dados contribuem para um sistema jurídico mais acessível, seguro e eficiente, promovendo uma sociedade mais justa e democrática (Viola; Sales; Shintaku, 2023).

3 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA AS MULHERES BRASILEIRAS E A SUSTENTABILIDADE DAS MULHERES REQUERIDA PELA AGENDA 2030

A sociedade da informação, caracterizada pela ubiquidade das tecnologias digitais, promoveu profundas mudanças nas dinâmicas sociais, incluindo a manifestação de formas de violência contra mulheres em ambientes virtuais. As redes digitais transformaram os fluxos de poder e dominação, criando formas de desigualdade e de violência (Castells, 2009). Nessa perspectiva, a violência digital aparece menos como “fenômeno à parte” e mais como continuidade de padrões de controle e punição social do feminino, agora com alcance ampliado e persistência do dano, como ocorre na divulgação

não consentida de imagens íntimas na internet (Guimarães, 2019). Por essa razão, parte da literatura também problematiza o uso de termos como “revenge porn”, sugerindo nomeações que evidenciem a ausência de consentimento e a violação de dignidade, como “divulgação não consensual de imagens íntimas” e “pornografia ilícita” (Paixão, 2023; Silva, 2025).

A digitalização crescente das relações sociais expandiu o alcance das interações humanas, mas também abriu novas possibilidades para práticas de violência, entre elas os crimes cibernéticos de gênero. Esse fenômeno tem impactos diretos sobre a sustentabilidade das mulheres brasileiras, especialmente no que tange aos direitos previstos pela Agenda 2030 das Nações Unidas, que coloca a igualdade de gênero como pilar do desenvolvimento sustentável. Nesse ponto, revisões recentes reforçam que a resposta ao problema exige leitura multidisciplinar, porque os impactos combinam dimensões jurídicas, sociais e psicológicas, inclusive quando o cenário é cibernético (Fernandes *et al.*, 2025).

Acrescenta-se que os crimes cibernéticos de gênero são manifestações de violência sistemática mediadas por tecnologias digitais, que visam ameaçar, intimidar, humilhar ou silenciar mulheres e meninas. Essas práticas incluem desde o “revenge porn” (divulgação não autorizada de imagens íntimas) até perseguições virtuais (*cyberstalking*) e campanhas de ódio coordenadas (Hartmann, 2018).

No Brasil, a literatura jurídica descreve um conjunto recorrente de condutas, como assédio online, perseguição, divulgação não autorizada de imagens íntimas, sextorsão e *cyberbullying* e aponta

que, apesar de avanços, ainda há demanda de integração normativa e aprimoramento institucional para enfrentar adequadamente crimes online dirigidos às mulheres (Guimarães; Stefanini, 2023). A violência digital é agravada por aspectos de raça, classe e sexualidade, refletindo o que Kimberlé Crenshaw (1991) definiu como interseccionalidade que é a sobreposição de múltiplas formas de discriminação.

A Agenda 2030, em seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, propõe "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas", reconhecendo que a exclusão e a violência contra mulheres impedem o avanço social e econômico global. Além disso, o ODS 16 prevê "promover sociedades pacíficas e inclusivas", com ênfase na construção de instituições eficazes para garantir acesso à justiça (Nações Unidas Brasil, [2015]). Quando o ambiente digital se torna um espaço de risco, ODS 5 e ODS 16 passam a depender de capacidades informacionais e procedimentais: orientar a vítima, preservar prova, acionar redes de apoio e garantir resposta institucional tempestiva (Panzieri, 2025).

Destaca-se que o empoderamento feminino pressupõe não apenas o acesso a recursos, mas também a segurança para participar plenamente da vida social, política e econômica — o que, no contexto digital, requer proteção contra formas de violência que desmobilizam ou silenciam mulheres (Naila Kabeer, 2022). Isso converge com achados vitimológicos: a violência digital pode produzir danos psicológicos importantes (como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático) e manter o agressor

“presente” na vida da vítima pela natureza onipresente das tecnologias (Rivelli, 2025).

Assim, os crimes cibernéticos se tornam obstáculos sérios à sustentabilidade das mulheres, entendida aqui como a capacidade de manter conquistas sociais, econômicas e políticas ao longo do tempo, em um ambiente seguro e igualitário. Nessa linha, estudos recentes como de Panzieri (2025), também chamam atenção para a “distância” entre lei e prática, muitas vezes associado a limites operacionais e probatórios compatíveis com a complexidade sociotécnica do ciberespaço, o que tende a manter zonas de vulnerabilidade e baixa responsabilização, razão pela qual essa pesquisa é relevante para as mulheres e toda a sociedade.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica sobre a informação no contexto da violência cibernética contra as mulheres e o Regime de Informação Jurídica. Em um segundo momento realizou-se análise documental de legislações brasileiras pertinentes que fazem referência à defesa dos direitos das mulheres em ambientes digitais (Gil, 2019). Quanto à natureza, a pesquisa é qualitativa, com foco na compreensão de fenômenos sociais, culturais e técnicos. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratória para familiarizar-se com o Regime de Informação Jurídica que engloba o combate de crimes cibernéticos contra as mulheres (Lakatos; Marconi, 2021; Minayo, 2022). Foram adotados os seguintes procedimentos: (1)

levantamento de leis federais realizado no Portal LexML⁶ pelos termos (1) mulher and violência; (2) mulher and internet e (3) mulher and crimes, a partir do ano de 1870 até o dia 17 de fevereiro de 2026, com recuperação de 48, 3 e 16 normativas, respectivamente.; (2) classificação por lei, objeto de proteção, tipo de crime/violência, aplicação prática, ODS relacionados; e (3) análise crítica sob a lente do Regime de Informação Jurídica, com vista a Agenda 2030.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que apesar dos resultados e do avanço normativo, existem desafios persistentes relacionados à lentidão nos processos judiciais, à formação das autoridades policiais e judiciais para lidar com a violência digital de gênero, e à responsabilização efetiva das plataformas digitais, como observam Freitas e Costa (2024).

A organização e representação do compêndio normativo sobre a defesa dos direitos das mulheres quando evidenciado no Regime de Informação Jurídica pode funcionar como informação potente de enfrentamento aos crimes cibernéticos contra mulheres.

Essa potência é reforçada pela recente atualização legislativa que marca o fim da "zona cinzenta" da tecnologia: a sanção da Lei nº 15.123/2025, que transforma o uso de IA e *deepfakes* em agravante específica da violência psicológica, e o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), que endurece penas para crimes contra a honra digital, exigem que o regime informacional

⁶ O projeto LexML é uma iniciativa do governo eletrônico brasileiro com o objetivo de estabelecer padrões abertos, integração de processos de trabalho e compartilhamento de dados, no contexto da identificação e estruturação de informações legislativas e jurídicas (Portal LexML, 2016).

processe essas novas tipificações para garantir sua aplicabilidade (Brasil, 2025b; 2024b).

Figura 1 – Normativas contra Crimes Cibernéticos

LEI	OBJETO DE PROTEÇÃO	TIPO DE CRIME/ VIOLÊNCIA	APLICAÇÃO PRÁTICA	ODS	JUSTIFICATIVA SOBRE OS ODS
Lei 1º 15.123/2025 Sancionada em abril/2025	Integridade psicológica e imagem da mulher	Violência Psicológica com uso de IA (Deepfakes)	Altera o Art. 147-B do Código Penal para aumentar a pena (em 50%) quando a violência psicológica é cometida com uso de Inteligência Artificial ou tecnologias que alterem a imagem/voz da vítima.	ODS 5, ODS 16	Combate a nova fronteira da violência de gênero (IA), garantindo justiça adaptada às novas tecnologias.
Lei nº14.994/2024 Pacote Antifeminicídio	Honra, vida e integridade física/psíquica	Ameaça e Crimes Coftras contra a Hora (Online)	Endurece as penas para injúria, calúnia, difamação e ameaça quando cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, impactando agressões em redes sociais. Torna a ação penal pública incondicionada para ameaças.	ODS 5, ODS 16	Fortalece a resposta penal contra o ódio de gênero, essencial para instituições eficazes e proteção da mulher.
Lei nº14.811/2024 Lei de Cyberbullying	Crianças, adolescentes e mulheres	Cyberbullying e Intimidação Sistemática	Inclui o crime de "Intimidação Sistemática Virtual" (Cyberbullying) no Código Penal (Art. 146-A), com pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de transfere para menores em hediondos.	ODS 16	Promove um ambiente digital seguro e pacífico, punindo a intimidação sistemática.
Lei nº14.857/2024 Sigilo em Processos	Privacidade e dados pessoais	Exposição de Dados e Revitimização (Doxing)	Garante sigilo imediato do nome da vítima em processos de violência doméstica, impedindo que agressores ou terceiros localizem a mulher através de consultas processuais online.	ODS 16	Garante acesso à justiça sem risco de exposição pública ou revitimização.
Lei nº14.132/2021 Lei do Stalking	Integridade física e emocional	Perseguição (Stalking)	Tipifica o crime de perseguição reiterada, por qualquer meio (inclusive digital), que ameace a integridade da vítima ou perturbe sua liberdade.	ODS 5, ODS 16	Criminaliza perseguições obsessivas, protegendo a liberdade de ir e vir (e navegar) das mulheres.
Lei nº14.321/2022 Violência Institucional	Vítimas de violência	Revitimização Institucional	Criminaliza a violência institucional (agentes públicos que constroem a vítima), aplicável também a atendimentos e processos digitais.	ODS 5, ODS 16	Garante direitos de mulheres vítimas de violência e combate abusos no sistema de justiça.
Lei nº13.718/2018 Importunação Sexual	Dignidade sexual	Divulgação de Cena de Estupro / Nudez	Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de cena de estupro ou de cena de nudez, sexo ou pornografia (revenge porn).	ODS 5, ODS 16	Combate a exploração sexual não consentida e a pornografia de vingança, cruciais para a dignidade feminina.
Lei nº13.642/2018 Lei Lola Aronovich	Mulheres vítimas de discurso de ódio	Discurso de Ódio e Misoginia Online	Atribui à Polícia Federal a investigação de crimes praticados na internet que difundam conteúdo de ódio ou aversão às mulheres.	ODS 5, ODS 16	Fortalece instituições públicas (PF) no combate à misoginia estrutural na internet.
Lei 1º 12.965/2014 Marco Civil da Internet	Usuários de internet	Violação de Privacidade e Conteúdo Íntimo	Garante a remoção de conteúdo íntimo não consensual mediante notificação, assegurando direitos e princípios de uso da rede.	ODS 16	Promove instituições eficazes e mecanismos rápidos de resposta na justiça digital.
Lei nº 12.737/2012 Lei Carolina Dieckmann	Dispositivos eletrônicos	Invasão de Dispositivo	Tipifica a invasão de dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização.	ODS 16	Fortalece a proteção legal técnica contra crimes cibernéticos de intrusão.
Lei 1º 11.340/2006 Lei Maria da Penha	Mulheres em situação de violência	Violência Doméstica (Física, Psicológica, Moral)	Aplicação de medidas protetivas que podem incluir o afastamento do agressor também do contato virtual com a vítima (meios digitais).	ODS 5, ODS 16	Foca na eliminação da violência doméstica e no fortalecimento do sistema de justiça integrado.
Decreto-Lei nº 2.284/1940 Código Penal	Honra individual	Injúria, Calúnia e Difamação	Base para ações penais contra ofensas à honra cometidas em redes sociais (agora agravadas pela Lei 14.994/2024).	ODS 16	Promove justiça e combate à violência verbal e moral.
Lei nº 10.406/2002 Código Civil	Dignidade e integridade moral	Danos Morais	Fundamento para indenizações civis por danos decorrentes de ataques virtuais e exposição indevida.	ODS 16	Promove o acesso à justiça reparatória (indenização).

Fonte: Elaboração própria/dados da pesquisa (2026).

Das 67 leis federais recuperadas, após análise para adequação ao tema defesa dos crimes cibernéticos contra mulheres e supressão das duplicatas, verificou-se 13 principais normativas no ordenamento jurídico brasileiro (Figura 1).

A recuperação da informação por assunto, marcador social e tipo de crime amplia a capacidade de localizar normas relevantes e aplicá-las de maneira contextualizada, reduzindo a dispersão normativa e fortalecendo o acesso à justiça. Esse processo, alinhado às proposições de González de Gómez (2003) e Braman (2004), demonstra que a circulação eficiente da informação jurídica depende de infraestruturas e modelos de organização que considerem as dinâmicas de poder e as condições culturais de sua apropriação. Nesse sentido, o uso de taxonomias feministas e do infofeminismo legislativo sustentável (Viola, 2023) representa um avanço estratégico, pois possibilita a integração de metadados descritivos com vocabulários sensíveis ao gênero, tornando a linguagem jurídica mais inteligível para usuárias não especialistas. Essa abordagem também potencializa a aplicação do conceito de interseccionalidade (Crenshaw, 1991), permitindo que a classificação e recuperação das informações incorporem recortes de raça, classe, sexualidade e território, essenciais para compreender e enfrentar a violência digital de forma mais equitativa e inclusiva.

Tal inclusão deve dialogar com a perspectiva do "Ser Humano Digital" (Rivelli, 2025), reconhecendo que a dignidade da mulher abrange sua existência virtual e que ataques online visam sua "morte civil". Ademais, o sistema de organização da informação deve enfrentar o paradoxo apontado por Silva (2025): a tensão técnica

entre a proteção imediata (remoção do conteúdo para cessar a dor) e a punição eficaz (preservação da prova digital), garantindo que a infraestrutura jurídica não imponha à vítima a escolha entre apagar a violência ou prová-la.

Assim, ao se articular com os ODS 5 e 16 da Agenda 2030, o Regime de Informação Jurídica, no que tange ao gênero, atua simultaneamente como instrumento de empoderamento e como ferramenta de fortalecimento institucional. Isso se concretiza na proteção contra a exposição processual, agora assegurada pela Lei nº 14.857/2024, que impede o *doxing* judicial (Brasil, 2024a).

Acrescenta-se que o acesso às normas, projetos de lei, pareceres e decisões judiciais, aliado à participação cidadã, não apenas amplia a confiança social nas instituições, mas também amplia, a longo prazo, a sustentabilidade das conquistas femininas no Brasil, especialmente no enfrentamento às violências mediadas por tecnologias.

6 CONCLUSÃO

O sistema normativo brasileiro pertencente ao Regime de Informação Jurídica frequentemente se caracteriza pela dispersão, manifesta na proliferação de diferentes tipologias textuais, incluindo leis ordinárias e complementares, decretos regulamentadores, resoluções, portarias e outros atos normativos. Contudo, a pesquisa demonstrou que, a despeito dessa fragmentação inerente ao processo legislativo e administrativo, o ordenamento jurídico avançou significativamente entre 2024 e 2026. A sanção da Lei nº 15.123/2025 (Lei dos *Deepfakes*) e do Pacote Antifeminicídio (Lei nº

14.994/2024) confirmou a hipótese de que o Regime de Informação Jurídico é dinâmico e capaz de preencher lacunas tecnológicas, embora essa atualização normativa ainda imponha um desafio significativo à localização da informação jurídica pertinente (Brasil, 2025b, 2024b).

Adicionalmente, a complexidade intrínseca da linguagem nesse regime é marcada pelo emprego de terminologia técnica especializada e construções sintáticas elaboradas, essas questões constituem uma barreira considerável à compreensão por indivíduos não versados no domínio jurídico. A problemática se agrava diante da dificuldade de acesso à legislação. Apesar dos avanços tecnológicos, a informação jurídica nem sempre se encontra disponível de maneira facilmente acessível ou publicada de forma organizada.

Uma parcela significativa da população brasileira ainda enfrenta obstáculos relacionados à carência de acesso às ferramentas online e à ausência de informações jurídicas apresentadas em formatos compreensíveis e inclusivos. A superação dos desafios de dispersão, complexidade e acessibilidade da legislação é, portanto, condição *sine qua non* para o fortalecimento da cidadania e a consolidação de um Estado democrático de direito efetivamente inclusivo para alcançar a sustentabilidade das mulheres. Essa sustentabilidade exige, conforme evidenciado no estudo, o reconhecimento da mulher como um "Ser Humano Digital", cuja dignidade deve ser protegida simultaneamente nas esferas física, social e virtual, evitando-se a "morte civil" decorrente de ataques à reputação online.

Conclui-se que combater crimes cibernéticos contra mulheres, no Regime de Informação Jurídica no Brasil, é essencial para a implementação integral da Agenda 2030 e para garantir a sustentabilidade das mulheres e suas conquistas. Os objetivos da pesquisa foram atingidos ao identificar que, embora o arcabouço legal tenha se robustecido com punições mais severas para a violência psicológica e o uso de IA, persiste um paradoxo operacional: a tensão entre a proteção imediata da vítima (remoção de conteúdo) e a exigência de preservação da prova digital para responsabilização penal. Portanto, é imprescindível fortalecer políticas públicas, investir em educação digital crítica e assegurar mecanismos rápidos de denúncia e proteção. A violência *online* não pode ser tratada como uma questão secundária, pois impacta diretamente a cidadania, a liberdade e a dignidade humana das mulheres.

Sugere-se que pesquisas futuras explorem o desenvolvimento e a avaliação de plataformas digitais voltadas à escuta, orientação e apoio jurídico-digital para mulheres em situação de violência, investigando sua eficácia na redução da subnotificação e no fortalecimento do acesso à justiça. Recomenda-se, ainda, a análise do impacto de ações de educação em direitos, incluindo a elaboração de cartilhas e sistemas de perguntas e respostas acessíveis, sobre a autonomia das usuárias para identificar e acionar mecanismos legais disponíveis. Tais estudos poderiam avaliar, de forma empírica, como essas iniciativas contribuem para a criação de um ambiente digital mais seguro e participativo, alinhado às metas de igualdade de gênero e fortalecimento institucional previstas na Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Cláudia Amaral de Almeida. A informação jurídica face às comunidades da área do direito e a dos fornecedores da informação jurídica. In: **Anais** [...]. Florianópolis: Ciberética, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/75494>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRAMAN, Sandra. The emergent global information policy regime. In: BRAMAN, Sandra (ed.). **The emergent global information policy regime**. New York: Palgrave Macmillan, 2004. p. 12-37. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4039-8788-7_2. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo da identidade da vítima de violência doméstica e familiar em processos judiciais. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.123, de abril de 2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2025/L15123.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher**: 2025. Brasília, DF: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero/MMulheres, 2025c. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/obrig/2025/raseam-2025-final-web.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. 11. ed. Brasília, DF: Senado Federal, nov. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_-violencia-contra-a-mulher_2025_digital.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Communication power**. Oxford: Oxford University Press, 2009. Disponível em: <https://archive.org/details/communicationpow0000cast>. Acesso em: 17 fev. 2026.

COSTA, Débora Hellen Bastos da. **O revenge porn enquanto prática de violência de gênero diante das novas tecnologias de informação e comunicação**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/82211>. Acesso em: 17 fev. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991. DOI: 10.2307/1229039. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 20 fev. 2026.

FERNANDES, Sheyla Christine Santos; MARTINS, Marcikele Nascimento; ROCHA, Samyra Araújo Ferro; *et al.* Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, [s.l.], v. 30, n. 5, p. 1-12, e02142025, 2025. DOI: 10.1590/1413-81232025305.02142025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232025305.02142025>. Acesso em: 20 fev. 2026.

2025_Violência contra a mulher ...FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Datafolha, 2025b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

FREITAS, Marcos Vinícius Pires de; COSTA, Mariana Martins Menezes da. Mesma personagem em um cenário diferente: a questão de gênero por trás dos crimes cibernéticos no Brasil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 40, 2024. DOI: 10.5935/26.40.2023.10055. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10055>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélida. As relações entre ciência, estado e sociedade: um domínio de visibilidade para as questões da informação. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 32, n. 1, p. 60-76, 2003. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1645/1353>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **IX Relatório Luz da Sociedade Civil sobre a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável: Brasil**. [S. l.]: GTSC A2030, 2025. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2025/09/relatorio-luz-2025.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet**. 2019. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49210>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GUIMARÃES, Gabriela Freitas; STEFANINI, Marília Rulli. Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: a legislação brasileira no

combate aos ataques virtuais. *In*: STEFANINI, Marília Rulli (org.). **Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas**: novos paradigmas. São Paulo: Editora Científica Digital, 2023. p. 80–97. DOI: 10.37885/230513153. Disponível em: <https://doi.org/10.37885/230513153>. Acesso em: 17 fev. 2026.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. A pornografia de vingança e a nova Lei Maria da Penha: reflexões sobre a violência de gênero e digital. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 169–190, out./dez. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p169. Acesso em: 17 fev. 2026.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (RIO DE JANEIRO). **Dossiê Mulher 2024**. Rio de Janeiro: ISP, 2024. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2024-12/Dossi%C3%AA%20Mulher%202024%20%283%29.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

KABEER, Naila. Resources, Agency, Achievements: Reflections on the Measurement of Women’s Empowerment. **Development and Change**, [s.l.], v. 30, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-7660.00125>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [S.l.: s.n.], [2015]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. **A imagem feminina e a dignidade sexual no ciberespaço**: uma reflexão contemporânea a partir da problemática da pornografia ilícita. 2023. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade) — Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2023. Disponível em:

<https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/9fc47827-1a50-4ee5-a1f9-0f288be2ee37/content>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PANZIERI, Giovanna Marangão. **Entre a lei e a lacuna: os limites da proteção penal da mulher frente à violência de gênero nos meios digitais**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/45414>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PASSOS, Edmundo Lima de. O controle da informação jurídica no Brasil: a contribuição do Senado Federal. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 23, n. 3, 1994. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/537/537>. Acesso em: 17 fev. 2026.

PORTAL LEXML. **Histórico do projeto LexML no Brasil, desde sua criação**. 2016. Disponível em: <https://projeto.lexml.gov.br/institucional/historia>. Acesso em: 17 fev. 2026.

RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 56-79, fev. 2025. DOI: 10.58725/rivjr.v1i1.100. Disponível em: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.100>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SAFERNET BRASIL. Canal de Ajuda da SaferNet registra aumento de 79% em atendimentos por questões de saúde mental. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/canal-de-ajuda-da-safernet-registra-aumento-de-79-em-atendimentos-por-questoes-de-saude-0>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SILVA, Ana Luisa Costa. **Violência contra a mulher no ciberespaço**: uma análise do crime de divulgação de mídias íntimas sem consentimento: entre a proteção da vítima e a responsabilização penal do autor do delito. 2025. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote. Direito Digital e a Violência de Gênero. In: TERRA, Cândida Diana (org.). **Cartilha de Direito Digital**. Niterói: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro, Subseção Niterói, Comissão de Direito Digital, 2021. p. 51-59. Disponível em: <https://oabniteroi.org/wp-content/uploads/2021/10/Cartilha-Direito-Digital-Pronta.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote. **Informações legislativas e os direitos em construção das mulheres brasileiras**: proposta de categorização rumo à Agenda 2030. Orientador: Marco André Feldman Schneider. 2023. 243 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - IBICT/UFRJ-ECO, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1290/1/TESE%20CARLA%20MARIA%20MARTELLOTE%20VIOLA%202023.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SALES, Lucas Ferreira; SHINTAKU, Marcelo. Dados jurídicos na perspectiva da Ciência da Informação: conceito e tipologia com vistas à Agenda 2030. **Encontros Bibli**: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Florianópolis, v. 29, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1518-2924.2024.e94664>. Acesso em: 17 fev. 2026.

VIOLA, Carla Maria Martellote; SCHNEIDER, Marco André Feldman; AVILA, Alessandra Duarte Caldeira. O regime de informação jurídica e a (des)informação: perspectivas da multipropriedade imobiliária no Brasil. In: SILVA, Carlos Guardado; REVEZ, Jorge; CORUJO, Luís. **Diálogos na Ciência da Informação**: Atas do XIV Encontro EDICIC. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2024. p. 1015-1021. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/64777>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LICENÇA DE USO

Direitos autorais das pessoas autoras, 2026. Licenciado sob [Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](#) (CC BY 4.0).

PUBLISHER

Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciência da Informação (ANCIB). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EQUIPE EDITORIAL

Martha Suzana Cabral Nunes, Maria Cleide Rodrigues Bernardino, Franciéle Carneiro Garcês-da-Silva.

COMO CITAR

VIOLA, Carla Maria Martellote; FELIPE, Carla Beatriz Marques; AVILA, Alessandra Duarte Caldeira. Leis existem, mas chegam tarde: crimes cibernéticos contra mulheres. **Tendências da Pesquisa Brasileira e Ciência da Informação**, São Paulo, v. 19, p. 1-26, jan./jun. 2026.